



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2003

(Apensos: PL nº 4.219, de 2004; PL nº 5.655, de 2005; PL 8.293, de 2014)

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

Autor: Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOAQUIM FRANCISCO, que tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que as pesquisas de opinião e os estudos de mercado são muito importantes nos dias atuais. Algumas, porém, transmitem dados distorcidos ou inverídicos à população, fazendo-se necessário impor condições mínimas para sua realização, exigindo-se a participação de profissional qualificado e a fiscalização do Conselho Federal de Estatística.

Foram apensadas ao projeto acima descrito as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.219, de 2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas em áreas determinadas;

- Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, de autoria do Deputado Hélio Esteves, que obriga órgãos e entidades mantidos com recursos exclusiva ou preponderantemente públicos encarregados de atividades de levantamento e pesquisa de dados ou informações de natureza estatística a disponibilizarem a qualquer interessado os registros, os instrumentos e a metodologia empregados para obtenção dos resultados que divulgarem.

- Projeto de Lei nº 8.293, de 2014, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, cujo teor é idêntico ao do PL nº 4.219, de 2004, e que foi recentemente apensado, não tendo sido apreciado pelas Comissões de mérito.

Os projetos de lei em comento foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que opinou pela rejeição dos PLs nºs 2.740/03 e 4.219/04, e pela aprovação do PL nº 5.655/05.

A seguir, foram apreciados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que opinou pela rejeição do projeto principal e dos apensados (com exceção do PL nº 8.293, de 2014, não apreciado, conforme antes referido).

As posições em apreço estão sujeitas à apreciação pelo Plenário, em face da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, RICD). Como a matéria será então encaminhada para discussão e votação em Plenário, foi ainda possível a apensação do PL nº 8.293, de 2014, de acordo com o que se pode depreender do disposto no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.740, de 2003, principal; 4.219, de 2004; 5.655, de 2005, e 8.293, de 2014, apensados, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que se refere à proposição principal, há inconstitucionalidade formal nos §§ 1º e 3º do art. 3º, que violam o princípio da separação entre os Poderes, ao imporem atribuição ao Conselho Federal de Estatística. Os conselhos de fiscalização de profissões, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.717-6, são considerados autarquias públicas, sendo, portanto, parte da Administração Pública Federal Indireta. Incide, na hipótese, a vedação contida nos arts. 61, §1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, da Constituição, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de atos que tenham por objetivo a atribuição de funções a órgãos e entidades da Administração Pública. A supressão dos dois dispositivos mostra-se, assim, necessária.

No que se refere ao PL nº 5.655, de 2005, apensado, há vício de natureza material que contamina todo o projeto. Ao determinar a ampla divulgação de dados coletados em pesquisas realizadas, inclusive na rede mundial de computadores, o projeto contraria o art. 5º, X, da Constituição, que garante o direito à inviolabilidade da privacidade, nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Permitir a divulgação de dados obtidos no âmbito de pesquisas representa violar o direito à intimidade, na medida em que informações pessoais, usadas de forma agregada na pesquisa, estarão disponíveis a quaisquer interessados, inclusive pessoas mal-intencionadas. Imagine-se, por exemplo, a divulgação das informações pessoais obtidas pelo IBGE ao realizar recenseamento da população.

Por isso, entendemos inconstitucional o projeto em tela, razão pela qual deixamos de analisá-lo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 4.219, de 2004, apensado, obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, assim também o PL nº 8.293, de idêntico teor.

No que tange à juridicidade, os PLs nºs 2.740/03, 4.219/04 e 8.293/14 harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nos PLs nºs 2.740/03, 4.219/04 e 8.293/14, estando as proposições de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.740, de 2003, principal, com a emenda em anexo, e dos Projetos de Lei nºs 4.219, de 2004, e 8.293, de 2014, apensados;

b) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2003

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator